

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.790, DE 2006**

Dispõe sobre a prescrição nos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

**Relatora:** Deputada SANDRA ROSADO

### **I - RELATÓRIO**

A proposição sob exame visa inserir dispositivo na Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, para que a prescrição dos crimes de que trata a referida norma comece a correr apenas da data em que se tomou conhecimento da prática do crime.

Justifica o autor a sua iniciativa ao argumento de que “entre a apuração dos fatos realizada pela Polícia Federal e a denúncia pelo Ministério Público, a maioria dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores acaba ficando impune, pois ou a apuração ou a denúncia não chegam ao fim, devido à falta de provas ou à demora nas investigações, o que acaba por acarretar a prescrição do crime”.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o projeto nos termos do substitutivo do relator.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição atende, em linhas gerais, aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Nenhum óbice vejo quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, creio que projeto deva ser aprovado. É necessário que travemos uma batalha contra a impunidade. Uma providência essencial para isso é dar um basta naqueles casos que ficam sem julgamento ou sem o cumprimento da pena em razão da consumação da prescrição.

A regra geral, disciplinada no art. 111 do Código Penal, determina que a prescrição, antes de transitada em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. Para o caso em questão abriríamos uma exceção e ela começaria a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Com a célebre morosidade da Justiça e a falta de aparelhamento das polícias, não é fato raro, no Brasil, a ocorrência da prescrição, deixando os criminosos impunes e a sociedade desprotegida.

Para tentar amenizar esse problema, voto pela aprovação do PL e apresento, ainda, substitutivo que altera a contagem da prescrição. A primeira modificação é no § 2º do art. 110 do Código Penal, para determinar que o termo inicial da prescrição intercorrente é o recebimento da denúncia ou queixa. Isso porque como a prescrição, nesses casos, é regulada pela pena aplicada, o tempo de prescrição fica reduzido. Se aceitamos como termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa temos os inúmeros casos de prescrição que ocorrem no país.

A outra alteração acrescenta, no art. 117, mais uma causa interruptiva da prescrição, que seria a confirmação, em grau de recurso, da sentença condenatória. Com tais modificações, certamente, diminuir-se-ão, em muito os casos de prescrição.

Por essas razões voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 6.790/2006, e no mérito por

sua aprovação, nos termos do substitutivo que ora apresento e ainda pela rejeição do substitutivo da CSSCCO.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.790, DE 2006**

Dispõe sobre a prescrição nos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o prazo prescricional dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e modifica dispositivos que tratam sobre a prescrição no Código Penal.

Art. 2º. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º - A:

“Art. 3º-A. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, para os crimes previstos nesta Lei, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.”

Art. 3º. O § 2º do art. 110 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. . . . .

§ 2º. A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, tem por termo inicial o recebimento da denúncia ou queixa.

(NR)"

Art. 4º. O art. 117 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 117. ....

VII – pelo acórdão condenatório ou que confirmar a sentença condenatória."

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora